



## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 001/2021–GOE-COVID-19 /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE-GO.**

**ASSUNTO:** Retomada das atividades escolares presenciais no seguimento da educação. Responsabilidade do poder público diante da pandemia de COVID-19 em Trindade-GO.

### **I-FUNDAMENTAÇÃO:**

Em 2019 o mundo inteiro foi surpreendido pela COVID-19, doença que tem ocasionado uma crise sanitária transnacional, com consequências não só na área da saúde, mas também na economia e na garantia de outros direitos sociais, como a educação.

A infecção humana COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) é uma emergência de Saúde Pública de importância internacional, cujo espectro clínico é diverso, variando de sintomas leves à síndrome respiratória aguda grave. A letalidade varia conforme o país, mas está evidenciado que idosos e pessoas com comorbidades crônicas são as que mais apresentam complicações. Estudos realizados demonstram que as crianças são as menos afetadas, mas são vetores da doença.

Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19, em todos os continentes, caracteriza uma pandemia e solicitou ações dos governos frente à gravidade da situação.

No Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, aprovou o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Em face da necessidade de conter a propagação da infecção causada pelo novo coronavírus e preservar a saúde de professores, alunos e profissionais da educação, nos sistemas de ensino público e privado, estados e



municípios editaram decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando como principal estratégia sanitária a medida de isolamento social e, na educação, a consequente suspensão das atividades presenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Ciência, Educação e Cultura - UNESCO, a maioria dos governos ao redor do mundo fechou temporariamente instituições educacionais na tentativa de conter a propagação da pandemia de COVID-19. Em 16 de março de 2020, 100 países anunciaram o fechamento ou fecharam escolas, como medida de contenção à propagação do novo coronavírus. Em 85 países monitorados, 776,7 milhões de crianças e jovens foram afetados. Em 08 de maio, já se somavam 1.268.164.088 de estudantes.

A pandemia da COVID-19 tem trazido desafios imensos ao setor educacional no Brasil e no mundo. O cenário sem precedentes exigiu rápida e inédita reação de políticos e gestores públicos de todos os países, que, de maneira quase universal, optaram pelo fechamento provisório de escolas públicas e particulares. No mundo, já são mais de 90% dos alunos impactados por essa medida e no Brasil a suspensão das aulas presenciais é realidade em todas as Unidades da Federação.

No município de Trindade a reabertura das escolas estará condicionada à execução dos protocolos estipulados pela Secretaria Municipal de Saúde, validados pelo Comitê de Operação de Emergência e Saúde ao Novo Coronavírus do município (GOE-TRINDADE-COVID-19), dando prioridade à segurança e à proteção de alunos, professores e outros servidores.

As recomendações, em âmbito escolar, são especialmente relevantes, visto que as escolas são ambientes fechados, com grande número de pessoas e com realização de atividades coletivas. É importante observar que para que os protocolos tenham maior efetividade, sejam classificados como obrigatórios.

O protocolo é crucial para a retomada gradativa e segura das atividades dos estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito municipal, observando, sobretudo as peculiaridades da COVID-19, de modo a compatibilizar as medidas prevenção ao contágio da doença.

Considerando que o isolamento social nas unidades de ensino, devido à pandemia da COVID-19, apresenta desafios sem precedentes à educação, à proteção e ao bem-estar dos alunos e servidores.



## **II – NORMAS APLICÁVEIS À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.**

Em 1948, as nações do mundo, dentre elas o Brasil, afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação”. Cerca de quarenta e dois anos depois, as nações constataram que estavam longe de cumprir a meta estabelecida na Declaração de Direitos Humanos e, em 1990, na Conferência Mundial sobre Educação para Todos cerca de 190 (cento e noventa) países, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso de assegurar educação de qualidade a todos e traçaram um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com enfoque, dentre outras questões, na universalização do acesso e na equidade.

A análise dos atos normativos relacionados à oferta da educação escolar para o momento da pandemia, assim como o exercício da autonomia e responsabilidade das redes e instituições de ensino na definição de suas ações, devem ter em conta o arcabouço normativo constitucional que rege a garantia do direito à educação no país, pois, a despeito de todas as particularidades e desafios do momento vivido, nem mesmo a emergência sanitária tem o condão de destituir esse direito fundamental de seus destinatários.

A Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade.

A preocupação primeira de qualquer política educacional deve ser preparar a pessoa para o seu pleno desenvolvimento e para o exercício da cidadania, antes mesmo de prepará-la para o mercado de trabalho. Entrementes, isso só é possível se for garantida a igualdade de oportunidades e a igualdade material de condições para o acesso e permanência na escola.

Destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 3º, inciso I, com a preocupação que foi erigida à categoria de direito fundamental, pois o ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Eis o patamar mínimo de exigências normativas das quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil. Sabe-se que, neste momento, nos estabelecimentos de



ensino da rede municipal de Trindade, não há como garantir que as escolas retomarão o seu funcionamento presencial, diante da realidade imposta pela COVID-19, mesmo seguindo todos os protocolos recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive num cenário epidemiológico ainda sem garantia de vacinas para todos e evolução de casos, considerando que este cenário atual exigirá diversas modificações na rotina escolar e nas unidades de ensino.

Contudo, orienta-se, aos gestores municipais, que o retorno às atividades presenciais nas unidades municipais, após as devidas avaliações, consiste neste momento, em atitude precipitada tendo em vista os riscos à saúde dos estudantes, professores e demais profissionais da educação diante da pandemia de COVID-19, visto que os professores não entraram na primeira etapa dos grupos prioritários definidos pelo Ministério da Saúde para receberem a vacina contra a COVID-19.

A problemática, que afeta tanto a comunidade escolar em todas os níveis de ensino, quanto a área da educação, necessita, então, ser enfrentada em conjunto na busca da solução mais adequada e equilibrada. Por ocasião da retomada das atividades educacionais presenciais não se pode descuidar da universalização da educação, com qualidade e equidade, devendo ser construído, por cada escola, com a participação da sociedade, um planejamento que deve obedecer os objetivos do pleno desenvolvimento da pessoa, em um comando de cuidado e atenção com o sujeito em sua integralidade, com a preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho, porém sem se descuidar do grave e excepcional momento vivenciado, seus desafios e experiências.

Cumprido salientar que o Conselho Nacional de Educação (CNE), em seu Parecer nº 05/2020, reforça a incumbência ministerial ao dispor que, no processo de reorganização dos calendários escolares, a medida deve ser acompanhada pelos Ministérios Públicos nos Estados e municípios.

A responsabilidade da família nesse contexto é complementar à ação do Poder Público. Mais do que prover as famílias de encargos e atividades para as quais não necessariamente tenham formação ou condições adequadas para a realização, tais como, tomar a decisão de levar ou não seus filhos à escola, podem as instituições de ensino, de forma remota ou com adoção das medidas sanitárias adequadas, priorizar ações de cuidado — indissociáveis do processo educativo — e de diálogo e escuta das famílias, a teor do que dispõe o artigo 8º §1º, das Diretrizes Curriculares Nacionais.

### **III – DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES:**

Recentemente foi editada a Medida Provisória n. 966/2020, que trata, de forma específica, da responsabilidade do gestor público frente à pandemia da COVID-19, dispondo que, em relação às medidas de enfrentamento a essa emergência de saúde pública, “os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” (art. 1º).

A responsabilidade do gestor público, na definição das políticas de enfrentamento à pandemia, está adstrita à reserva de ciência, o que implica na necessidade de garantir que as decisões estatais neste âmbito contenham razões públicas pautadas em parâmetros técnicos. Ou seja, a decisão estatal deve estar baseada em **fundamentos técnico-científicos** e respeitar os **princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, em especial, no caso concreto, de alunos, professores e seus familiares. O princípio da precaução impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas.

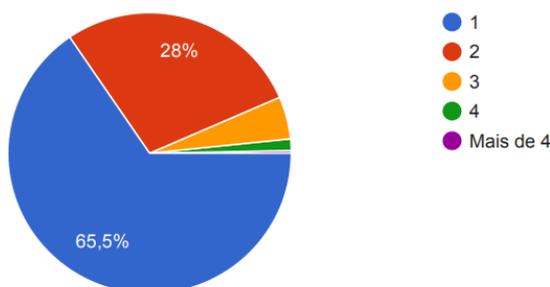
Cabe destacar que considerando o cenário mundial e nacional da pandemia de COVID-19, a Secretaria Municipal de Educação de Trindade, em setembro de 2020, realizou pesquisa dirigida aos pais ou responsáveis pelos alunos da Rede Municipal de Ensino de Trindade.

A pesquisa contou com 6.337 respostas, onde 65,5 % dos participantes afirmaram ter 01 filho estudando na rede municipal de educação e 28% afirmaram ter 2 filhos estudando na rede municipal de ensino (figura 1).

**Figura 1- Percentual de filhos que estudam na rede pública municipal de ensino.**

Quantos filhos estudam na Rede Municipal de Educação de Trindade?

6.337 respostas

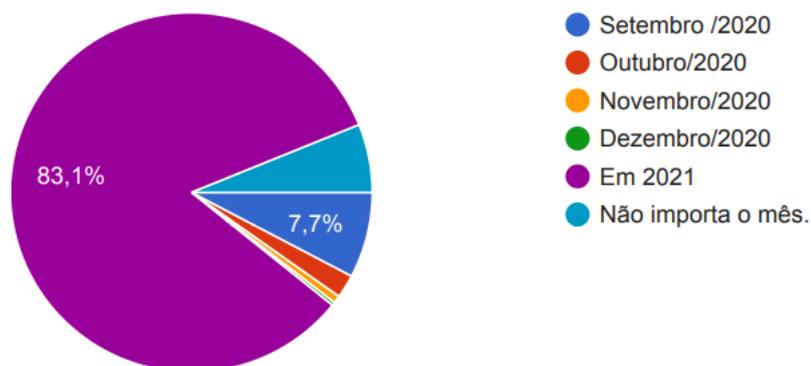


A maioria dos participantes, 83,1%, dos pesquisados, afirmaram que preferiam o retorno das aulas no mês de janeiro de 2021, mas 82% dos participantes relataram que não se sentiam seguros para o retorno das aulas presenciais (Figura 2 e 3) abaixo:

**Figura 2- Sobre a preferência do mês para a retomadas das aulas presenciais**

Em que mês você gostaria que voltassem as aulas presenciais?

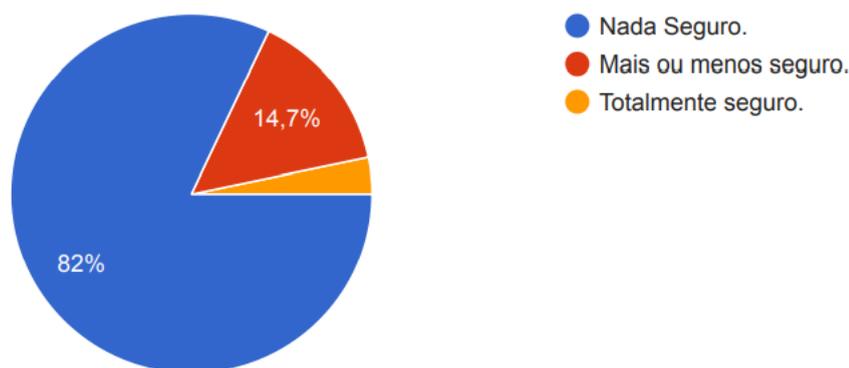
6.337 respostas



**Figura 3- Segurança para o retorno das aulas presenciais**

O quanto você se sente seguro em levar seu filho (a) para a Escola/CMEI/CEI, caso as aulas voltem presencialmente em setembro?

6.337 respostas

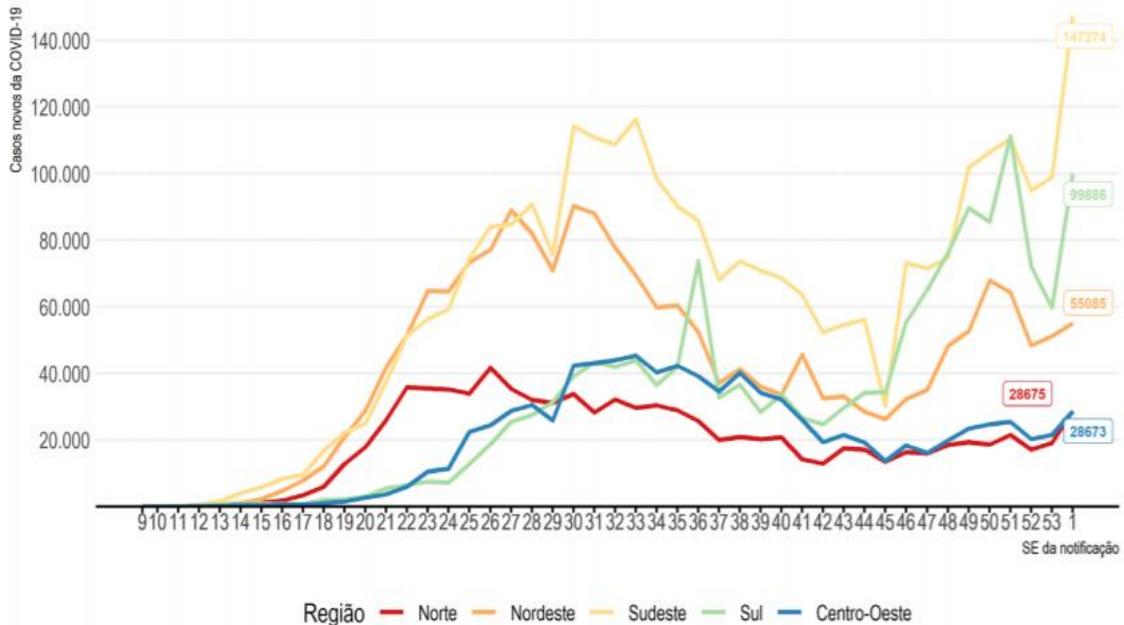


No decorrer das semanas epidemiológicas do ano de 2020 e na primeira semana epidemiológica de 2021, os casos e óbitos novos relacionados à COVID-19 se mostraram heterogêneos entre as diferentes regiões do país. Analisando retrospectivamente os dados registrados, as regiões Sudeste, Nordeste e Norte apresentaram crescimento do número de



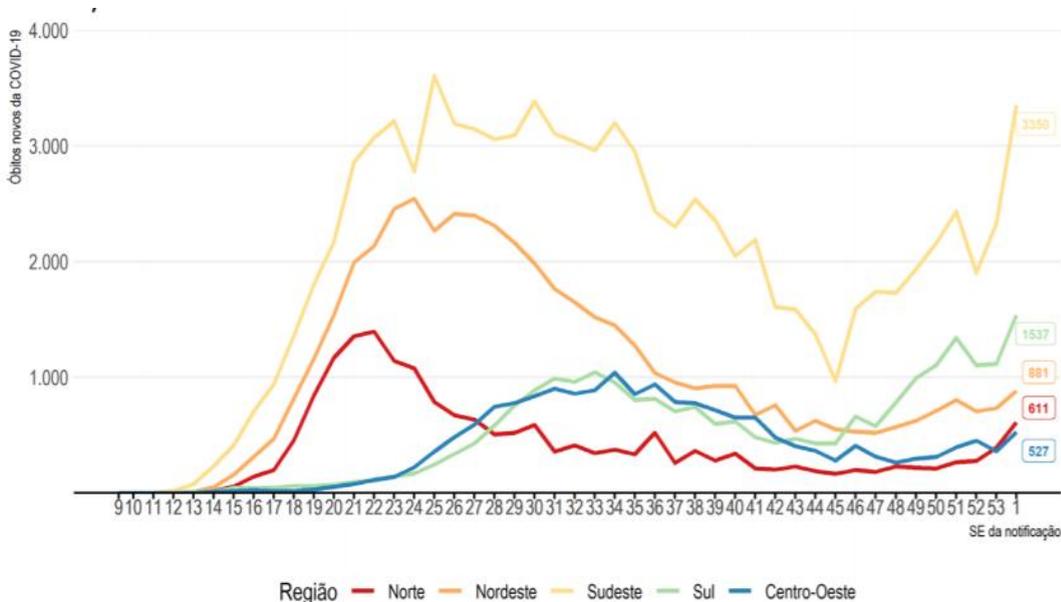
casos e óbitos antes da semana epidemiológica 16, enquanto que nas regiões Sul e Centro-Oeste foi observado crescimento apenas depois da SE 20 (Figuras 4 e 5).

**Figura 4- Distribuição semanal dos casos por COVID-19 a partir do 1º registro, respectivamente, entre as regiões do Brasil, 2020-21.**



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 9/1/2021, às 18h, sujeitos a revisões.

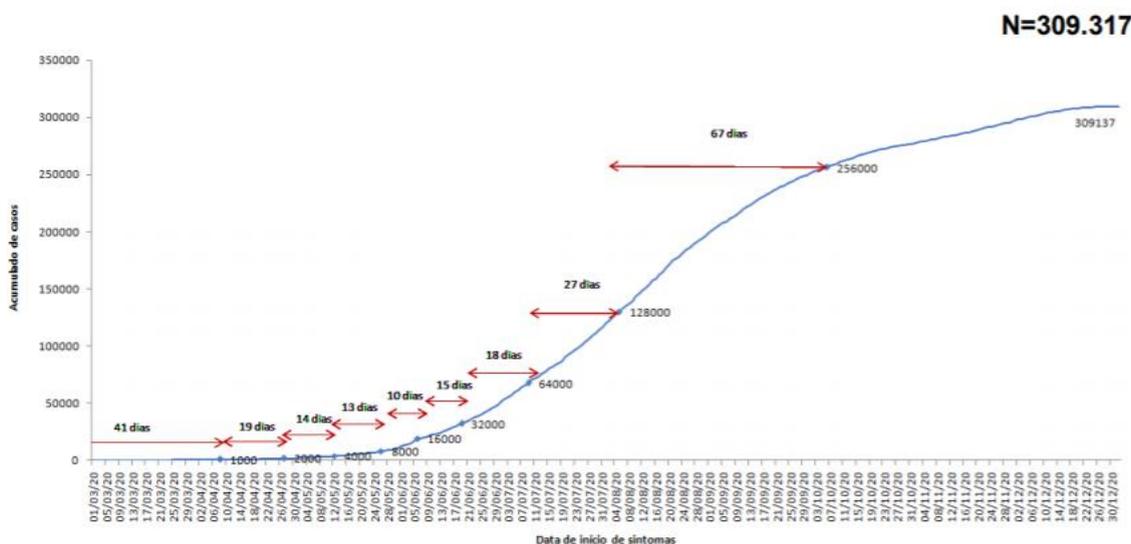
**Figura 5- Distribuição semanal de óbitos novos por COVID-19 a partir do 1º registro, respectivamente, entre as regiões do Brasil, 2020-21.**



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 9/1/2021, às 18h, sujeitos a revisões.

No Estado de Goiás, após a confirmação dos primeiros casos em março, o aumento dos registros foi crescente. Do início de abril a 08 de julho o número de casos registrados em Goiás dobrou em média a cada 14,8 dias. A partir deste período, o número de casos dobrou no intervalo de 27 dias alcançando 128 mil casos e 67 dias para registrar 256 mil em 07 de outubro. No período de 8/10/20 a 02/01/21 dias foram confirmados mais de 50.000 casos (Figura 6).

**Figura 6- Número acumulados de casos confirmados de COVID-19 em Goiás, 04 de fevereiro de 2020 a 02 de janeiro de 2021.**



FONTE: e-SUS Notifica e SIVEP Gripe

Observa-se que tanto no cenário mundial, no Brasil, Estado de Goiás, desde o início da pandemia de COVID-19, os casos novos e os óbitos continuam em evolução, apesar de discretas desacelerações em alguns períodos tanto em número de casos quanto em número de óbitos, torna-se relevante destacar que desde os primeiros registros de casos suspeitos de COVID-19 em Goiás em 04 de fevereiro de 2020 até 02 de janeiro de 2021 foram notificados à Vigilância Epidemiológica 896.948 casos. Em 12 de março de 2020 foi confirmado o primeiro caso. Desta data até 02 de janeiro de 2021 do total de casos notificados, 324.999 (36,2%) foram descartados e 262.632 (29,3%) continuam como suspeitos. Na última semana epidemiológica analisada (SE 53) houve a confirmação de 4.873 casos novos, representando um aumento de 17,1%, quando comparado ao número de casos confirmados na SE 52.

No município de Trindade, em 14 de janeiro de 2021, o Gabinete de Operações de Emergência (GOE) destaca que entre os 4.315 casos confirmados de coronavírus, destes 4.110 (95%) já se encontram recuperados e 166 casos (3,84%) foram a óbito.



Até o dia 14 de janeiro de 2021, o número de casos positivos registrados (Figura 7) em Trindade era 81,62% do total de casos no mês de dezembro, o que indica um aumento expressivo e preocupante de casos em janeiro.

**Figura 7 – Número de notificações de casos positivos de COVID-19, de maio de 2020 à primeira quinzena de janeiro de 2021.**



**Quadro 1- Distribuição de casos e óbitos de COVID-19.**

Mundo	Brasil	Goiás	Trindade
95.003.533	8.455.059	328.208	4.315
<b>Casos</b>	<b>Casos</b>	<b>Casos</b>	<b>Casos</b>
2.029.038	209.296	7.102	166
<b>Óbitos</b>	<b>Óbitos</b>	<b>Óbitos</b>	<b>Óbitos</b>

Desta forma, o cenário epidemiológico da COVID-19 em Trindade, com população de 127.599 habitantes (IBGE), registra coeficiente de incidência de casos de 3.381/100.000. Quando associado esse dado ao cenário epidemiológico, a cidade apresenta coeficiente muito alto para o fator extrínseco (incidência de COVID-19), conforme matriz de risco adaptada do Ministério da Saúde (Figura 8), indicando que as medidas de intensificação de prevenção, controle e testagem devem continuar a serem realizadas.

**Quadro 2- Avaliação de risco frente ao cenário epidemiológico em Trindade.**

Avaliação de Risco	Índice	Avaliação
Incidência-fator extrínseco	3.381/100.000	Incidência muito alta
Prevalência COVID-19	0.55/100.000	Situação moderada

Fonte : GOE- Trindade em 14/01/2021.

Figura 8 - Matriz de Risco Adaptada Ministério da Saúde (MS).

<b>AMEAÇA<sup>4</sup></b> (Fator extrínseco) Incidência de COVID-19 por 1.000.000	<b>MUITO ALTA</b> ≥ 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	<b>ALTO</b> 60% a 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	<b>MÉDIO</b> 40% a 60%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)
	<b>BAIXO</b> 20% a 40%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
	<b>MUITO BAIXA</b> ≤ 20%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
	<b>MÍNIMA</b> ATÉ 20%	<b>PEQUENA</b> 20% a 40%	<b>MODERADA</b> 30% a 69%	<b>GRANDE</b> 70% a 94%	<b>ELEVADA</b> 95% ou mais	
	<b>VULNERABILIDADE</b> (Fator intrínseco) Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG					

#### IV) DOS CRITÉRIOS DA OMS PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Neste ponto, é importante mencionar que a Organização Mundial da Saúde estabeleceu algumas orientações aos países que pretendem flexibilizar, de forma segura, as medidas sociais de controle da pandemia em um documento intitulado “**Considerações para o ajuste de medidas sociais e de saúde pública no contexto da COVID-19**”, contendo anexo, publicado mais recentemente, sobre “Critérios de saúde pública para ajustar as medidas sociais e de saúde pública no contexto da doença causada pelo novo coronavírus.

Segundo a OMS, o efetivo controle da transmissão deve ser premissa da flexibilização gradativa das normas sociais e de saúde pública, ou seja:

**A transmissão da COVID-19 deve estar controlada, em um nível de casos esporádicos e clusters de casos, sendo todos de contatos conhecidos ou importados; no mínimo, novos casos devem estar reduzidos a um nível que o sistema consiga absorver, com base na capacidade dos serviços de saúde.**

A transmissão pode ser controlada com duas abordagens complementares:

- (i) quebra das cadeias de transmissão por meio da detecção, teste, isolamento e tratamento dos casos e quarentena dos contatos e monitoramento de “hot spots” (pontos críticos) de circulação da doença, com vigilância de doenças respiratórias ou síndrome gripal, combinada a levantamentos sorológicos.
- (ii) Sobre os critérios de aferição do controle da transmissão, a OMS indica que o



**período de duas semanas é concebido como o período mínimo de avaliação de tendências, por ser o período máximo da incubação da doença.** Dessa forma, estabelece o seguinte critério como principal indício de que há controle da endemia:

- (iii) **Principal medida: Número de reprodução efetivo ( $R_t$ ) < 1 por pelo menos duas semanas.**

Teoricamente, o  $R_t$  (número efetivo de casos secundários por caso de infecção em uma população) abaixo de um é o melhor indicativo de que a epidemia está controlada e em queda.

A capacidade de detecção e gerenciamento de novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério, previsto pela OMS, que deve ser demonstrado pelo gestor público como pressuposto para reabertura segura das atividades.

A OMS fixa ainda dois outros critérios-base para a definição do momento ideal para flexibilização das normas de distanciamento social, contemplados nos seguintes questionamento:

**1. Sistema de saúde** – O sistema de saúde consegue lidar com o ressurgimento de casos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) que pode ocorrer após a adaptação de algumas medidas? (Sim ou Não).

**2. Vigilância em Saúde Pública** – O sistema de vigilância em saúde pública é capaz de detectar e gerenciar os casos e seus contatos e identificar um ressurgimento de casos? (Sim ou Não).

Assim, a capacidade de detecção e gerenciamento de novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério, previsto pela OMS, que deve ser assegurado pelo poder público para uma reabertura segura das atividades.

## V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica tem finalidade orientativa, pois a complexidade da situação impõe a análise do cenário epidemiológico e questões técnicas, para a decisão mais adequada, levando-se sempre em consideração as ponderações acima.

Cientes de que a responsabilidade pela prestação do serviço de educação no país é do poder público e, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF), considerando que a



iniciativa privada está sujeita ao regramento público. Cabe, então, ao poder público disciplinar o funcionamento e autorizar ou não o funcionamento das escolas. Se diante de um quadro de crise sanitária, onde a única medida que tem se apresentado eficaz para a contenção de propagação do vírus é o isolamento social, caso o poder público autorize, sem fundamento técnico-científico e sem respeito aos princípios da precaução e prevenção, a realização de atividades escolares presenciais, deverá responder administrativa, civil e criminalmente, pelos eventuais danos causados.

Atividades escolares não presenciais, com ou sem o uso de tecnologias, realçam também a necessidade de acompanhamento contínuo e sistemáticos das instituições de ensino, no intuito de se contribuir para o aprimoramento das medidas em curso, mas também para que sejam adotadas as medidas cabíveis visando garantir a qualidade das atividades educacionais desenvolvidas e a isonomia no acesso à educação.

Na atual situação de pandemia, em que as determinações são de isolamento social, o melhor interesse dos escolares deve visar a sua saúde, sendo que os pais estão cumprindo o dever de cuidado e proteção ao manter seus filhos em casa. Tal situação, contudo, não exime o municípios de se adequarem ao novo cenário da sociedade, para fornecer educação de qualidade para todos.

É necessária, ainda, a participação ampla da comunidade escolar e de todos os atores envolvidos, dentre eles os professores, alunos, pais, gestores escolares, para melhor discussão e compreensão da recomendação em não manter atividades escolares na modalidade presencial neste momento, como medida de cautela ao cenário epidemiológico, orientações estas que podem ser alteradas devido à normalização da situação de pandemia, conforme recomendações das autoridades sanitárias.

GABINETE DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA COVID-19 em TRINDADE, aos 19 dias do mês de janeiro de 2021.



## Referências Bibliográficas

- 1- Nota Técnica Conjunta MPPA/MPF/MPT N° 01/2020
- 2- <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/saude/audio/2020-08/ministerioalerta-para-casos-de-sim-p-entre-criancas-que-tiveram-COVID-19-doenca/>
- 3- <https://revistacrescer.globo.com/Criancas/Saude/noticia/2020/08/sindrome-multissistemicainflamatoria-pediatria-ministerio-da-saude-confirmou-117-casos-com-9-mortes-de-criancas-eadolescentes-no-brasil.html>
- 4- <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/07/para-registra-casos-de-doenca-rara-que-atingecriancas-e-pode-estar-relacionada-a-COVID-19.ghtml>
- 5- <https://ver-o-fato.com.br/para-aumentam-casos-de-COVID-19-em-criancas-na-capital-e-no-interioralertam-medicos/>
- 6- <https://www.romanews.com.br/cidade/santa-casa-registra-aumento-no-numero-de-criancas-egravidas-com/89026/>
- 7- <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/12/documento-cita-suposto-aumento-de-criancasinternadas-com-a-COVID-19-na-fundacao-santa-casa-em-belem.ghtml>
- 8- <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-alerta-para-subnotificacao-de-sindromeinfantil-com-possivel-relacao-a-COVID-19,70003399068>
- 9- [https://iris.paho.org/handle/10665.2/52179\\_5](https://iris.paho.org/handle/10665.2/52179_5)
- 10- <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52178>